TERMO DE APURAÇÃO DA CONSULTA FORMAL DO PRINCIPIAPAY CRÉDITO EDUCAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ SOB O Nº 58.494.685/0001-50

No dia 24 de novembro de 2025, os representantes da **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** ("Vórtx" ou "Administradora"), na qualidade de administradora do **PRINCIPIAPAY CRÉDITO EDUCAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ nº 58.494.685/0001-50 ("Fundo"), apuraram o resultado da consulta formal elaborada aos cotistas ("Consulta Formal"), por meio de carta de Consulta Formal, enviada no dia 07 de novembro de 2025.

Após análise do resultado da Consulta Formal e observado o quórum mínimo previsto no Regulamento vigente do Fundo, constatou-se que restaram **APROVADAS** as matérias a seguir por **87.95%** dos cotistas em circulação:

1) Alteração do Regulamento, de forma a:

(a) alterar a definição de "Direitos Creditórios", constante do glossário de definições do Regulamento, que passará a vigorar conforme redação abaixo:

"Direitos Creditórios"	*Significam, conjuntamente, os Direitos Creditórios CEA e os Direitos Creditórios CaaS.*

(b) incluir as definições de "Taxa DI", "Direitos Creditórios CEA" e de "Direitos Creditórios CaaS" no glossário de definições do Regulamento, que passarão a vigorar conforme redações abaixo:

"Direitos Creditórios CEA"	*Direitos creditórios vincendos, representados pelas CCB, detidos pelo Endossante contra os Devedores, originados por meio da Plataforma, decorrentes do financiamento de serviços educacionais prestados aos Devedores, adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas neste Anexo, que, originalmente, no âmbito de sua constituição e desembolso, foram ofertados à Classe.*
"Direitos Creditórios CaaS"	*Direitos creditórios vincendos, representados pelas CCB, detidos pelo Endossante contra os Devedores, originados por meio da Plataforma, decorrentes do financiamento de serviços educacionais prestados aos Devedores, adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas neste Anexo, que, originalmente, no âmbito de sua constituição e desembolso, não foram ofertados à Classe, mas que, após o acompanhamento de performance e adimplência no pagamento das primeiras parcelas, tornaram-se objeto de oferta à Classe.*

"Taxa DI"	*Significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br).*

(c) alterar a definição de "Documentos Complementares", constante do glossário de definições do Regulamento, que passará a vigorar conforme redação abaixo:

"Documentos Complementares"	*Documentos que complementam os Documentos Comprobatórios, incluindo, mas não se limitando, a (a) o respectivo comprovante de desembolso dos valores em favor do Devedor ou terceiro beneficiário, desde que previsto na respectiva CCB, sem prejuízo da verificação independente realizada pela Gestora; (b) os logs de assinatura da CCB; (c) os Instrumentos de Parceria formalizados entre a Endossante e as Escolas com a indicação do MDR Parceiro (conforme definido acima), do prazo definido para repasse acordado entre as partes do respectivo Instrumento de Parceria e do prazo máximo de cancelamento e/ou desistência dos cursos pelos Devedores, conforme permitido pela Escola dos cursos contratados; (d) exclusivamente nos casos em que se faça necessária tal comprovação para fins de auditoria, cobrança e ou qualquer verificação sobre a existência do respectivo Direito Creditório, comprovante de que o Devedor realizou / está apto para realizar o curso contratado (comprovante de matrícula / inscrição) junto à escola cujo financiamento originou CCB que foi objeto de endosso para a Classe; e (e) no caso de Direitos Creditórios que sejam ofertados ao Fundo e já tenham parcelas pagas, vencidas ou não, os respectivos comprovantes de pagamento das parcelas.*

(d) incluir a definição de "FPD35 por Escola" no glossário de definições do Regulamento, que passará a vigorar conforme redação abaixo:

"FPD35 por Escola"	*Tem o significado atribuído no item 18.1 do Anexo.*

(e) alterar determinados Critérios de Elegibilidade, previstos na Cláusula 10.1. do Anexo da Classe Única, de modo a: (i) incluir o novo item "(xi)" relacionado ao Direitos Creditórios CaaS; (ii) alterar o item "(xii)" (que passa a ser o item "xiii" pelo novo Regulamento) relacionado ao marco temporal do valor do Patrimônio Líquido a ser observado na sua verificação; (iii) excluir o antigo item "(xiii)" relacionado aos limites de concentração em relação ao Patrimônio Líquido que os Direitos Creditórios de determinada Categoria de Curso deveria observar; (iv) alterar o item "(xiv)" relacionado a determinação da faixa de

Concentração Máxima por Escola que deverá ser observada em cada aquisição de Direitos Creditórios; (v) alterar o item "(xvi)" relacionado a concentração de CCBs que compõem a Carteira originadas em parceria com uma mesma Escola; e (vi) alterar o item "(viii)" relacionado ao Ágio Principia máximo a ser pago pela Classe em cada aquisição de CCB, que passarão a vigorar conforme redações abaixo:

"10.1. (...):

(xi) caso a CCB em questão apresente parcelas vencidas no momento da sua aquisição pela Classe, tais parcelas deverão já ter sido pagas. Tendo em vista que tais pagamentos já terão ocorrido antes da aquisição pela Classe, a comprovação será feita mediante apresentação, pela Principia, previamente ao endosso para a Classe, dos comprovantes de pagamentos das respectivas parcelas;

(...)

(xiii) considerado pro forma à aquisição das CCB (como se já tivesse ocorrido), o somatório dos saldos devedores das CCB devidas pelos 30 (trinta) maiores Devedores não pode ser superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido. Em relação ao Patrimônio Líquido, será considerado o valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior;

(...)

(xiv) a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia corrido contado da Data de Início da Classe, considerado pro forma a aquisição das CCB (como se já tivesse ocorrido), o somatório do saldo devedor de CCB que compõem a Carteira, e tenham sido originadas em parceria com uma mesma Escola, deverá respeitar a faixa de concentração máxima por Escola em relação ao Patrimônio Líquido (considerado o valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior), conforme tabela abaixo ("Concentração Máxima por Escola"). A determinação da Concentração Máxima por Escola, deverá considerar, de forma cumulativa, (i) a categoria da Escola; (ii) o FPD35 por Escola; e (iii) a Taxa Média de Cessão por Escola, conforme abaixo. Nos casos em que a Escola não atenda aos critérios abaixo por conta de desenquadramento em relação ao FPD35 por Escola Máximo, conforme definido no item 18.2 abaixo, a aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios originados por tal Escola, ficará limitada, até a próxima Data de Verificação, a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido da classe (considerando o valor do Patrimônio Líquido referente a última Data de Verificação em que se observou o desenquadramento), limitado à concentração para a faixa em que tal Escola se enquadraria caso não estivesse desenquadrada. Para fins deste item, será considerado desenquadramento o não atendimento do FDP35 por Escola em 2 (duas) Datas de Verificação dentro de 3 (três) meses conforme previsto no item 18.3 abaixo.

Para fins da determinação da faixa de Concentração Máxima por Escola, serão considerados os seguintes parâmetros e formatos de cálculo:

o O FPD35 por Escola deverá ser calculado de acordo com metodologia disposta no item 18.1 e seguintes deste Anexo, e o FPD35 por Escola Máximo a ser observado por Escola será definido em função da Taxa Média de Cessão calculada para a respectiva Escola, respeitando a tabela prevista no item 18.2 abaixo, no tópico específico sobre o limite máximo do FPD35 por Escola;

o *A Taxa Média de Cessão de cada Escola deverá ser calculada de acordo com metodologia disposta no item 18.1 abaixo e seguintes deste Anexo;*

o *As restrições acima dispostas serão observadas até o momento em que ocorra o enquadramento ou reenquadramento da respectiva Escola aos critérios abaixo, conforme o caso.*

Categoria da Escola	**Concentração Máxima por Escola em relação ao Patrimônio Líquido**	**FPD 35 por Escola Máximo**
A	25%	Conforme tabela prevista no item 18.2
B	O maior entre 15% do PL e R$10 milhões	
C	O maior entre 10% do PL e R$ 4,5 milhões	
D	O maior entre 5% do PL e R$3 milhões	

(...)

(xvi) respeitado o disposto no inciso (xiv) acima, considerada pro forma a aquisição das CCB (como se já tivesse ocorrido), o somatório do saldo devedor de CCB que compõem a Carteira e tenham sido originadas em parceria com uma mesma Escola, não poderá superar 5% (cinco por cento) em relação ao Patrimônio Líquido observado no último Dia Útil anterior à data em questão. O percentual em questão se aplica exclusivamente às Escolas cujo histórico de operação com a PrincipiaPay seja superior a 90 (noventa) dias corridos;"

(...)

(xviii) no preço de aquisição a ser pago pela Classe à PrincipiaPay, por conta da aquisição de cada CCB, o Ágio Principia (conforme definido no Contrato de Endosso) somente poderá ser maior que 0% (zero por cento) caso a rentabilidade da Cota Subordinada Júnior acumulada ao longo dos últimos 12 (doze) meses-calendário imediatamente anteriores ao mês em que a respectiva aquisição estiver em curso, apurada, pela Gestora, com base na variação do valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior no período, supere a variação da Taxa DI observada para o mesmo período, sendo certo que, o Ágio Principia não poderá ser superior a 5% (cinco por cento);"

(f) alterar determinados Índices de Monitoramento da Classe, previstos na Cláusula 18.1. do Anexo da Classe Única, de modo a: (i) alterar a definição do índice "FPD35"; (ii) transformar e alterar a definição do índice "FPD35 Ponderado" para "FPD35 por Escola"; (iii) alterar a definição do índice "SPD30", que passarão a vigorar conforme redações abaixo:

"18.1. (...)

*"**FPD35**"* *Definição*

O indicador de atraso no primeiro pagamento dos Direitos Creditórios igual ou superior a 35 (trinta e cinco) dias, calculado na data base de cálculo, de acordo com a fórmula abaixo:

FPD35 = (A/B)

sendo:

A= valor de face, deduzidos de eventuais pagamentos parciais, das primeiras parcelas de Direitos Creditórios adquiridos, com vencimento no mês de referência, que estão ou estiveram vencidas e não pagas há 35 (trinta e cinco) ou mais dias corridos em relação às suas respectivas datas de vencimento original. O mês de referência será o mês finalizado no segundo período imediatamente anterior ao do mês da respectiva data base de cálculo; e

B= valor de face das primeiras parcelas de Direitos Creditórios adquiridos, com vencimento no mês de referência, que estejam vencidas, pagas ou não, há 35 (trinta e cinco) ou mais dias corridos.

Verificação e base de cálculo

Será apurado e monitorado pela Gestora até cada Data de Verificação, utilizando-se dados disponibilizados pelo Custodiante. O respectivo índice será apurado de forma consolidada para toda a carteira de Direitos Creditórios da Classe, conforme aplicável.

"FPD35 por Escola"

Definição

O indicador de atraso no primeiro pagamento dos Direitos Creditórios igual ou superior a 35 (trinta e cinco) dias, calculado na data base de cálculo, calculado individualmente por Escola, de acordo com a fórmula abaixo:

FPD35 = (A/B)

sendo:

A= valor de face, deduzidos de eventuais pagamentos parciais, das primeiras parcelas de Direitos Creditórios adquiridos, oriundos de serviços educacionais financiados juntos a uma mesma Escola, com vencimento no mês de referência, que estão ou estiveram vencidas e não pagas há 35 (trinta e cinco) ou mais dias corridos em relação às suas respectivas datas de vencimento original. O mês de referência será

o mês finalizado no segundo período imediatamente anterior ao do mês da respectiva data base de cálculo; e

B= valor de face das primeiras parcelas de Direitos Creditórios adquiridos, oriundos de serviços educacionais financiados juntos a uma mesma Escola, com vencimento no mês de referência, que estejam vencidas, pagas ou não, há 35 (trinta e cinco) ou mais dias corridos.

Verificação e base de cálculo

Será apurado e monitorado pela Gestora até cada Data de Verificação, utilizando-se dados disponibilizados pelo Custodiante. O respectivo índice será apurado individualmente por Escola, conforme aplicável.

"***SPD30***" *Definição*

O indicador de atraso no segundo pagamento dos Direitos Creditórios igual ou superior a 30 (trinta) dias, calculado na data base de cálculo, de acordo com a fórmula abaixo:

$$SPD30 = (A/B)$$

sendo:

A = valor de face, deduzidos de eventuais pagamentos parciais, das segundas parcelas de Direitos Creditórios adquiridos, com vencimento no mês de referência, que estão ou estiveram vencidas e não pagas há 30 (trinta) ou mais dias corridos em relação às suas respectivas datas de vencimento originais; e

B = valor de face das segundas parcelas de Direitos Creditórios adquiridos, com vencimento no mês de referência, que estejam vencidas, pagas ou não, há 30 (trinta) ou mais dias corridos.

Verificação e base de cálculo

Será apurado e monitorado pela Gestora até cada Data de Verificação, utilizando-se dados disponibilizados pelo Custodiante. O respectivo índice será apurado de forma consolidada para toda a carteira de Direitos Creditórios da Classe.

(g) alterar os parâmetros de determinados Índices de Monitoramento da Classe, previstos na Cláusula 18.2. do Anexo da Classe Única, de modo a: (i) alterar os parâmetros a serem observados para monitoramento do índice "FPD35"; (ii) incluir os parâmetrtos a serem

observados para monitoramento do índice "FPD35 por Escola"; (iii) alterar a serem observados para monitoramento do "SPD30", que passarão a vigorar conforme redações abaixo:

"18.2. (...)

"***FPD35***" *Em cada Data de Verificação, o índice deverá respeitar a tabela abaixo, conforme a taxa de cessão dos respectivos Direitos Creditórios que compõem a métrica de FPD35 no mês de referência:*

Faixa de FPD35 Máximo	***Taxa Média de Cessão Mínima***
12,0 % (doze por cento)	*4,50% a.m. (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao mês*
13,0 % (treze por cento)	*6,00% a.m. (seis por cento) ao mês*
15,0 % (quinze por cento)	*7,00% a.m. (sete por cento) ao mês*
18,0 % (dezoito por cento)	*8,00% a.m. (oito por cento) ao mês*
20,0 % (vinte por cento)	*9,00% a.m. (nove por cento) ao mês*

"***FPD35 por Escola***"

Em cada Data de Verificação, o índice deverá respeitar a tabela abaixo, conforme a taxa de cessão dos respectivos Direitos Creditórios que compõem a métrica de FPD35 por Escola no mês de referência:

Faixa de FPD35 por Escola Máximo	***Taxa Média de Cessão Mínima***
12,0 % (doze por cento)	*4,50% a.m. (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao mês*
13,0 % (treze por cento)	*6,00% a.m. (seis por cento) ao mês*
15,0 % (quinze por cento)	*7,00% a.m. (sete por cento) ao mês*
18,0 % (dezoito por cento)	*8,00% a.m. (oito por cento) ao mês*
20,0 % (vinte por cento)	*9,00% a.m. (nove por cento) ao mês*

"***SPD30***"

Em cada Data de Verificação, o índice deverá respeitar a tabela abaixo, conforme a taxa de cessão dos respectivos Direitos Creditórios que compõem a métrica de SPD30 no mês de referência:

Faixa de SPD30 Máximo	***Taxa Média de Cessão Mínima***
19,0 % (dezenove por cento)	*4,50% a.m. (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao mês*
21,0 % (vinte e um por cento)	*6,00% a.m. (seis por cento) ao mês*
24,0 % (vinte e quatro por cento)	*7,00% a.m. (sete por cento) ao mês*
28,0 % (vinte e oito por cento)	*8,00% a.m. (oito por cento) ao mês*
31,0 % (trinta e um por cento)	*9,00% a.m. (nove por cento) ao mês*

(h) incluir a a nova Cláusula 18.3. no Anexo da Classe Única, de modo a prever procedimentos a serem observados caso os Índices de Monitoramento não atendam aos parâmetros previstos na Cláusula 18.2. do Anexo da Classe Única, que passará a vigorar conforme redação abaixo:

"*18.3. Caso os Índices de Monitoramento não atendam aos parâmetros previstos no item 18.2 acima, deverão ser observados os seguintes procedimentos:*

"***Índice de Ineficiência de Caixa***"	*Caso seja verificado, em 2 (duas) Datas de Verificação seguidas dentro de um mesmo período de 3 (três) meses consecutivos, que o Índice de Ineficiência de Caixa é superior a 20,00% (vinte por cento), será considerado como tendo ocorrido um Evento de Avaliação, nos termos do item 24.1(iii) abaixo.*
"***FPD35***"	*Caso seja verificado, em 2 (duas) Datas de Verificação seguidas dentro de um mesmo período de 3 (três) meses consecutivos, que o* ***FPD35*** *é superior ao FPD35 Máximo dada a Taxa Média de Cessão calculada, conforme previsto no item 18.2 acima, será considerado como tendo ocorrido um Evento de Avaliação, nos termos do item 24.1(iii) abaixo.*
"***FPD35 por Escola***"	*Caso seja verificado, em 2 (duas) Datas de Verificação seguidas dentro de um mesmo período de 3 (três) meses consecutivos, que o* ***FPD35 por Escola*** *é superior ao FPD35 por Escola Máximo dada a Taxa Média de Cessão calculada para os Direitos Creditórios originados no âmbito da relação com a respectiva Escola, conforme previsto no item 18.2 acima, a aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios, originados no âmbito da relação com a respectiva Escola, ficará limitada a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido da classe, até a próxima Data de Verificação, até o limite de concentração da faixa, conforme estabelecido no item 10.1 (xiv) acima. Para fins de esclarecimento, o não cumprimento do FPD 35 por Escola não causará Evento de Avaliação nos termos do item 24.1 (iii) abaixo.*
"***SPD30***"	*Caso seja verificado, em 2 (duas) Datas de Verificação seguidas dentro de um mesmo período de 3 (três) meses consecutivos, que o* ***SPD30*** *é superior ao SPD30 Máximo dada a Taxa Média de Cessão calculada, conforme previsto no item 18.2 acima, será considerado como tendo ocorrido um Evento de Avaliação, nos termos do item 24.1(iii) abaixo.*
"***Índice de Perda Média***	*Caso seja verificado, em 2 (duas) Datas de Verificação*

***30d*"**	*seguidas dentro de um mesmo período de 3 (três) meses consecutivos, que o Índice de de Perda Média 30d é superior a 21% (vinte e um por cento), será considerado como tendo ocorrido um Evento de Avaliação, nos termos do item 24.1(iii) abaixo.*
"***Índice de Prazo Médio da Carteira***"	*Caso seja verificado, em 2 (duas) Datas de Verificação seguidas dentro de um mesmo período de 3 (três) meses consecutivos, que o Índice de Prazo Médio da Carteira é superior a 22 (vinte e dois meses), será considerado como tendo ocorrido um Evento de Avaliação, nos termos do item 24.1(iii) abaixo.*
"***Taxa Média de Cessão***"	*Caso seja verificado, em 2 (duas) Datas de Verificação seguidas dentro de um mesmo período de 3 (três) meses consecutivos, que a Taxa Média de Cessão é inferior a 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao mês, será considerado como tendo ocorrido um Evento de Avaliação, nos termos do item 24.1(iii) abaixo.*

(i) alterar o item "(iii)" da Cláusula 24.1. do Anexo da Classe Única, referente aos Eventos de Avaliação, de modo a alterar sua redação para fazer referência aos procedimentos da nova Cláusula 18.3. mencionada no item "(h)" desta Consulta, que passará a vigorar conforme redação abaixo:

24.1. São considerados Eventos de Avaliação:

(...)

(iii) caso algum dos Índices de Monitoramento previstos CAPÍTULO XVIII – ÍNDICES DE MONITORAMENTO DA deste Anexo estejam desenquadrados, conforme estabelecido no item 18.3. acima;

2) Aprovar a consolidação do Regulamento, para refletir as deliberações acima, passando a nova versão do Regulamento a vigorar nos termos do **Anexo III** à presente Consulta Formal a partir de 24 de novembro de 2025.

Sendo o que nos cumpria ao momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

ANEXO III
REGULAMENTO CONSOLIDADO

REGULAMENTO DO

PRINCIPIAPAY CRÉDITO EDUCAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 58.494.685/0001-50

São Paulo, 24 de novembro de 2025.